



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 579

Araporã – MG 14 de Fevereiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

Processo Licitatório nº 011/2020

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de seu Pregoeiro ad hoc e respectivas Equipes de Apoio designados pelo Decreto nº 3.709/2019, torna público aos interessados que, aos **05 de MARÇO de 2020, às 09:00 horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 53, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2020, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", visando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de 02(dois) veículos tipo caminhão, OCM, sendo 01(um) caminhão equipado com coletor compactador de lixo e 01(um) caminhão equipado com tanque pipô, em atendimento a Solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Araporã/MG, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência e demais regras do Edital e seus anexos.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto à Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 53, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h30, pelo site oficial do município (www.araporã.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 13 de fevereiro de 2020.

Vandré Batista de Oliveira
Pregoeiro ad hoc

Secretaria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 53 - Araporã/MG - CEP 38.415-000
Fone: (35) 3284-9516 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



EXTRATO DA 3ª ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.

CONTRATADA: DMLÓGISTICA HOSPITALAR LTDA-ME
PROVEDOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS EIRELI-ME.

OBJETO: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das PROMITENTES CONTRATADAS para EVENTUAL e FUTURA AQUISIÇÃO de INSUMOS DE ENFERMAGEM E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES de uso diário nos atendimentos do Hospital Municipal João Paulo II, PSF's e Centro de Fisioterapia, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.

Valor registrado por Empresa: DMLÓGISTICA HOSPITALAR LTDA-ME, R\$ 14.525,00 (Quatorze mil quinhentos e vinte e cinco reais).
PROVEDOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS EIRELI-ME, R\$ 2.490,00 (Dois mil quatrocentos e noventa reais).

CRÉDITO FISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, R\$ 34.587,20 (Trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços é até 24 de setembro de 2020, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.

Fundamentação Legal: nos termos da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02, Lei Municipal nº 590/2005 e o Decreto Municipal 1001/2006.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAPORÃ/MG

Tomada de Preços nº 001/2020
Processo Administrativo Nº 001/2020

CÓPIA

MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.752.797/0001-30, com sede na Avenida 19, nº1191 – Sala 01, Bairro Sinhô Teixeira, Campina Verde - MG, CEP 38270.000, neste ato representado pelo Sr. Leandro Lima Freitas, brasileiro, solteiro, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 055.129.126-58 e RG nº. 12591340 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida 19, nº1191, Bairro Sinhô Teixeira, Campina Verde - MG, CEP 38270.000, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Edital de licitação nº TP 01/2020, nos seguintes termos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital Licitatório para contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL, a ser edificada na Rua da Alfazema, quadra 04, equipamento comunitário "B", Residencial Reserva do Lago, na cidade de Araporã/MG

14/02/20
Pregoeiro ad hoc 12.53

No dia 10 de fevereiro de 2020, fora realizado a Ata da Tomada de Preços nº 001/2020, na qual empresa MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME foi INABILITADA pelos seguintes motivos:

- Não apresentou nenhuma certidão de capacidade técnica operacional (item 15.2.5.a)
- Certidões de capacidade técnica profissional não foram apresentadas com a devida autenticação (item 2.9)

Ora, ocorre que o ato de INABILITAÇÃO praticado pela Administração Pública está carente de nulidades, em total desconsonância com o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, o qual concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo

14/02/20
Pregoeiro ad hoc 12.53



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 579

Araporã – MG 14 de Fevereiro de 2020.

à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa

III – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital nº TP 01/2020, verifica-se que o mesmo dispõe que aos atos e decisões relacionadas a licitação caberá recurso nos termos da lei nº 8.666/93, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, verifica-se que o recurso administrativo apresentado se encontra plenamente tempestivo.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme salientado na exposição dos fatos, a empresa recorrente MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI fora inabilitada do processo licitatório TP nº. 001/2020 sobre a alegação de que não apresentou nenhuma certidão de capacidade técnica operacional e que as certidões de capacidade técnica profissional não foram apresentadas com a devida autenticação.

V – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

De início, cumpre ressaltar que a Administração deve observar o princípio do **formalismo moderado**, para que não venha a inabilitar ou desclassificar proposta de licitante de forma irracional.

Ora, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ai sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU (Tribunal de Contas da União) concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Ademais, cumpre ressaltar que os Tribunais já pacificaram o entendimento de que atestado de capacidade técnica poderá ser entregue pelo licitante até a data dos procedimentos para contratação, sendo ilegal o ato de inabilitação pela inexistência de entrega do atestado no ato de abertura dos envelopes.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Com relação à inabilitação da empresa recorrente pela não apresentação da certidão de capacidade técnica com a devida autenticação, embora a licitante houvesse entregado as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 579

Araporã – MG 14 de Fevereiro de 2020.

cópias, no protocolo da unidade licitante, acompanhadas dos documentos originais, houve um formalismo exagerado, com relação à aplicação do Decreto 5450/05, que não exige para verificação preliminar da habilitação da empresa, o envio de documentos originais.

Ora, é de conhecimento de todo pregoeiro o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Questionável o ato da Comissão Licitatória de ter dado "estrito" cumprimento ao edital, como se não houvesse conduta diversa possível, sendo plenamente possível e legal terem se diligenciado à realização da autenticação das certidões de capacidade técnica, sendo manifestamente ilegal o ato de inabilitação da empresa recorrente, visto se tratar de erro formal, plenamente sanável.

Cumpra reiterar que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

[Assinatura]

Toda norma jurídica, como é uma cláusula de edital, é sujeita a interpretações, razão pela qual o Decreto 5.450/2005 expressamente estabeleceu, no mencionado parágrafo único de seu art. 5º, diretriz sobre interpretação das normas disciplinadoras da licitação.

As cláusulas editalícias, como qualquer texto normativo, podem ser mal redigidas, e serem mesmo flagrantemente ilegais ou inconstitucionais.

A condução de um certame licitatório não é um processo isento de interpretação de normas e fatos. O pregoeiro e outros atores envolvidos nesse processo devem ser capazes de ponderar a aplicação dos princípios regentes das licitações em suas decisões, em busca daquela que melhor atenda ao interesse público.

Ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas e do Poder Judiciário rejeitam o formalismo excessivo e as decisões desarrazoadas.

Lug, verifica-se que a habilitação da empresa MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI é medida que se impõe, como medida da mais transparente Justiça!!

VI – DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer digno-se V. Exa:

[Assinatura]

b) RECEBIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado, com a consequente HABILITAÇÃO da empresa MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Araporã/MG, 13 de Fevereiro de 2020.

[Assinatura]

MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 27.752.797/0001-30



Decreto nº 3748/2020.

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
SERVIDOR COMISSONADO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 093/2016 de 21 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Araporã;

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerado do cargo em comissão Supervisor de Esporte e Lazer o Sr. Osmar Galé.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2020.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 579

Araporã – MG 14 de Fevereiro de 2020.

ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
CNPJ 06.120.541/0001-30

A Comissão Municipal de Licitação
Prefeitura Municipal de Araporã – MG

A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ n. 06.120.541/0001-30, com sede na Rua 01, N.18, Qd.01, Lt.09, Sala 03, Vila Aliança, Araguaína – TO, através de seu Diretor e Responsável Técnico o Sr. Israel Machado Nieto, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Araguaína – TO, portador RG nº M.3.360.512 – SSP/MG e do CPF: Nº 648.200.336-20, vem a digna presença de V.S.A., para com o devido respeito e acatamento apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO, ART. 109, DA LEI 8.666/93

Conta a decisão desta digna Comissão no sentido de inabilitar a Recorrente com a relação:

1- Não apresentação da Certidão de registro do Responsável Técnico CREA/CAU FÍSICO de acordo com o item 15.2.5.c.

EXCERTE DO CERTIDÃO DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI foi INABILITADA pelos seguintes motivos: "Não apresentou a Certidão de registro do responsável técnico no CREA/CAU em acordo com o item 15.2.5.c. a empresa MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA foi INABILITADA pelos seguintes motivos: "Não apresentou nenhuma certidão de capacidade técnica operacional (item 15.2.5.a e 15.2.5.b) e as condições de capacidade técnica profissional não foram apresentadas com a

Vale destacar que a empresa ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI apresentou sua proposta, com todas as folhas numeradas a caneta, devidamente conferidas no ato de abertura do envelope nº 1 pela comissão de licitação, portanto, aptos para participar da licitação, de acordo com as normas definidas no edital.

Documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA

Rua 01, N.18, Qd.01, Lt.09, Sala 03, Vila Aliança, Araguaína-TO 15/02/20
[Digite texto]Página 1

ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
CNPJ 06.120.541/0001-30

Solicitamos vista aos autos pois pode ter passado despercebido pela comissão de julgamento a Certidão do CREA/CAU FÍSICO qual temos certeza que a mesma se encontra na documentação, um ponto qual jamais passaria despercebido aos meus concorrentes que fizeram a vistoria de praxe dos documentos, e os mesmos não questionaram a autenticidade dessa certidão, o que pode ter acontecido é a CPL realmente ter deixado passar despercebido assim como fez no processo licitatório nº 124/2019 qual alegou que a empresa ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI não havia apresentado a certidão municipal/estadual e depois em uma conferência minuciosa constatou que as mesmas estavam na documentação como dita o recurso interposto.

DO PEDIDO

REQUER que V.Sa que a decisão de nos desabilitar seja revista, pelos motivos supra expostos, habilitando-a a continuar participando do procedimento licitatório em questão.

Pede deferimento.

ESTRELETIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI EPP
CNPJ Nº 06.120.541/0001-30

Araguaína – TO, 13 fevereiro de 2020.

Rua 01, N.18, Qd.01, Lt.09, Sala 03, Vila Aliança, Araguaína-TO
[Digite texto]Página 2



Decreto nº 3749/2020.

"Constitui Comissão de Seleção dos credenciados no Edital de Inexigibilidade por Credenciamento nº 01/2020."

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art 1º - Fica Constituída a Comissão de Seleção, destinada a análise e seleção dos credenciados no Edital de Inexigibilidade por credenciamento nº 01/2020, balizada nas diretrizes objetivas constantes no edital, sempre que houver necessidade de contratação de cantores (as), DJ (s), duplas, trios e/ou grupos musicais, para compor a programação artística musical nos diversos eventos realizados ou apoiados pelo Município de Araporã, assim composta:

I - Presidente: Márcio Vilala de Oliveira

II - Membro: Onaida Aparecida Ferrante

III - Membro: Eliana Batista Machado

IV - Membro: Carlos Henrique Soares da Silva

V - Membro - Marcos Felipe Carvalho Martins

Art 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2020.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br